



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.144, DE 2020

(Dos Srs. Paulo Teixeira e Gleisi Hoffmann)

Garante o fornecimento de gás de cozinha para as pessoas inscritas no programa de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1482/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Dos Srs. Paulo Teixeira e Sra. Gleisi Hoffman)

Garante o fornecimento de gás de cozinha para as pessoas inscritas no programa de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica garantido o fornecimento de gás de cozinha para as pessoas que atenderem aos requisitos de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.

§ 1º Qualquer pessoa de que trata o caput receberá um título que lhe dará o direito de receber, mensalmente, de qualquer revendedor de gás liquefeito de petróleo (GLP) autorizado, um botijão de 13 kg (treze quilogramas) desse produto.

§ 2º O Governo Federal será responsável pelo reembolso ao revendedor do preço do produto de que trata o § 1º, cuja fonte de recursos será a mesma dos recursos de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 2º O benefício de que esta Lei poderá ser prorrogado nos termos do art. 6º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 3º O Governo Federal estabelecerá um teto para o preço ao consumidor do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP, que poderá ser estabelecido por Estado ou Região, desde que não ultrapasse R\$ 50 (cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor do teto de que trata o caput poderá ser elevado ou reduzido proporcionalmente à variação do preço do GLP no mercado internacional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os preços do gás liquefeito de petróleo (GLP), também conhecido como gás de cozinha, podem ser considerados abusivos no Brasil.

O preço do GLP é composto por quatro parcelas: preço da Petrobrás, tributos federais, tributo estadual, margem de distribuição e revenda. Segundo a Petrobrás, de 29 março de 2020 a 4 de abril de 2020, essas parcelas eram as seguintes:

- Realização Petrobrás: 32%;
- Distribuição e Revenda: 49%;
- ICMS (médio): 16%;
- PIS/PASEP e COFINS: 3%.

A partir de 31 de março de 2020, o preço médio de realização da Petrobrás passou a ser de R\$ 1.668,73 por tonelada de GLP. Para um botijão de 13 kg, o preço médio de realização é de cerca de R\$ 21,69; o valor do PIS/PASEP e COFINS é de R\$ 2,18.

Desse modo, antes da crise provocada pela pandemia do Covid-19, o preço de um botijão de gás de cozinha de 13 kg seria de R\$ 67,932, assim composto:

- Realização Petrobrás: R\$ 21,69;
- Distribuição e Revenda: R\$ 33,21;
- ICMS: R\$ 10,84;
- PIS/PASEP e COFINS: R\$ 2,18.

O preço médio de realização praticado pela atual administração da Petrobrás pode ser considerado elevadíssimo em relação ao mercado internacional. Em 31 de janeiro de 2020, o preço da Petrobrás era próximo a R\$ 2 mil por tonelada. Na porção dos Estados Unidos do Golfo do México, o preço era de apenas R\$ 818 por tonelada, conforme mostrado na



* c d 2 0 2 8 4 6 5 2 9 8 0 0 *

Figura 2. Desse modo, o preço da Petrobrás era mais do dobro do preço do mercado internacional.

Mas nem sempre foi assim. Em governos anteriores, os preços da Petrobrás chegavam a ser inferiores aos do mercado internacional, com grande benefício para os consumidores, especialmente para as famílias mais carentes.

Também podem ser consideradas abusivas as margens brutas de distribuição e revenda. Na Região Centro-Oeste, por exemplo, as distribuidoras chegam a entregar o botijão de 13 Kg de GLP para o revendedor de R\$ 45,6 a R\$ 87,5. Nas outras regiões também são grandes as diferenças. Essas diferenças evidenciam que as margens das distribuidoras poderiam ser muito menores.

Também é grande a variação dos preços praticados pelos revendedores. Na Região Centro-Oeste, por exemplo, os preços dos revendedores para os consumidores de um botijão de 13 Kg variam de R\$ 60 a R\$ 115, o que evidencia que as margens dos revendedores também podem ser reduzidas.

Com a redução do preço da Petrobrás e das margens de distribuição e revenda para cerca da metade, mantido os valores dos tributos arrecadados, o preço do botijão de 13 Kg poderia ser reduzido para R\$ 41,03, com a seguinte composição:

- Realização Petrobrás: R\$ 11;
- Distribuição e Revenda: R\$ 17;
- ICMS: R\$ 10,84;
- PIS/PASEP e COFINS: R\$ 2,18.

Como o abastecimento nacional de combustíveis é uma atividade de utilidade pública, nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, propõe-se que seja estabelecido um teto para o consumidor de R\$ 50 para o preço do botijão de 13 Kg.

Para as pessoas cadastradas no programa de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19, propõe-se que elas



* c d 0 2 8 4 6 5 2 9 8 0 0 *

recebam um “vale” que lhes dará direito, sem custo, a um botijão de 13 Kg de GLP por mês. O valor do botijão será custeado pelo Governo Federal com a mesma fonte emergencial dos recursos de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Importa registrar que medida semelhante foi estabelecida no setor de energia elétrica. Nos termos da Medida Provisória nº 950, de 2020, recursos do Governo Federal vão isentar o pagamento da conta de luz consumidores de baixa renda enquadrados na Tarifa Social.

Ressalte-se, por fim, que o gás de cozinha é tão ou mais importante que a energia elétrica. Sem GLP, as famílias mais carentes não têm como cozinhar. Desse modo, é fundamental, principalmente neste momento de crise causada pela pandemia, que haja uma efetiva política pública para garantir gás de cozinha aos mais carentes e preços não abusivos para toda a sociedade brasileira.

Em razão dos benefícios sociais e econômicos que serão gerados pelo projeto de lei ora proposto, especialmente para os mais carentes e os mais afetados pela pandemia do Covid-19, contamos com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para sua rápida conversão em lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado Paulo Teixeira
Hoffamnn

Deputada Gleisi

Documento eletrônico assinado por Paulo Teixeira (PT/SP), através do ponto SDR_56376, e (ver rol anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 8 4 6 5 2 9 8 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Paulo Teixeira)

Garante o fornecimento de gás de cozinha para as pessoas inscritas no programa de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD202846529800, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 2 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (*VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 1º-B. (*VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 2º-A. ([VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020](#))

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020](#))

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. ([VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020](#))

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. ([VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020](#))

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para

qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do *caput*.

.....
 Art. 6º O período de 3 (três) meses de que trata o *caput* dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Paulo Guedes
 Onix Lorenzoni

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011)

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

III - (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005, e revogado pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A No período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento); e
II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.13.....

XV - prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para atender às distribuidoras de energia elétrica.

FIM DO DOCUMENTO